

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

VII - Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação:

- a) política de abastecimento e comercialização de produtos;254*
- b) transporte, armazenamento e distribuição de alimentos;255*
- c) comércio e consumo;256*
- d) defesa do consumidor;257*
- e) cooperativismo e migração;258*
- f) estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura;259*
- g) cooperação técnica com o Estado, a União ou outros Municípios;260*
- h) tecnologia agrícola, incentivo ao cultivo de hortas comunitárias e assistência técnica;261*
- i) política municipal do meio ambiente;262*
- j) legislação e defesa ecológica;263*
- k) fauna, flora e pesca;264*
- l) recursos naturais e controle da poluição ambiental;265*
- m) política e desenvolvimento urbano-rural;266*
- n) direito urbanístico local;267*
- o) plano diretor, planejamento urbano, parcelamento, ocupação e uso do solo urbano;268*
- p) posturas municipais;269*
- q) política habitacional;270*
- r) política, planos plurianuais e programas de meio ambiente e direito ambiental; e271*
- s) preservação de florestas e conservação da natureza.272*

A matéria é de interesse local, de competência do Município, conforme preceitua a Constituição Federal.

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 20. Cabe ainda ao Município, entre outras atribuições que lhe são peculiares:

(...)

VI - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

O Autor visa dar nova redação ao artigo 15-A da Lei n.º 3.199, de 2018, para que somente os cemitérios particulares a serem construídos na cidade de Unaí sejam feitos na modalidade de cemitério parque. Sendo assim, somente os cemitérios particulares, quando forem construídos, é que deverão respeitar o raio mínimo de 5Km (cinco quilômetros) dos cemitérios existentes. A Lei atual diz o seguinte:

Art. 15-A Os cemitérios que vierem a ser construídos no Município de Unaí obedecerão ao sistema de cemitério parque.

Art. 15-B. Os cemitérios a que se refere o artigo 15-A deverão ser construídos respeitando-se um raio mínimo de 5Km (cinco quilômetros) dos cemitérios existentes.

Este Projeto dá ao artigo 15-A mencionado acima a seguinte redação:

Art. 15-A Os cemitérios que vierem a ser construídos no Município de Unaí, por iniciativa particular, obedecerão ao sistema de cemitério parque.

A Lei Orgânica Municipal determina que os cemitérios particulares sejam fiscalizados pelo Município, conforme o seu artigo 222:

Art. 222. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Este relator nota que apesar do projeto de lei alterar a redação do artigo 15-A, da Lei n.º 3.199/2018, o correto é alterar a redação do artigo referente a Lei n.º 1.409, de 21 de maio de 1992, uma vez que não existe o mencionado artigo na Lei informada pelo Prefeito Municipal.

Diante do erro que envolve tanto a ementa do projeto de lei quanto o artigo 1º torna-se irrazoável a aprovação do mérito da matéria.

Além do mais, o Requerimento n.º 68/2019, - fls. 21/22 dos autos – solicitando sobrestamento da matéria para debate não foi levado em consideração, uma vez que nenhum ato foi praticado durante o tempo destinado ao sobrestamento.

3. Conclusão:

Ante o exposto, salvo melhor juízo, opino quanto ao mérito contrário ao Projeto de Lei n.º 9/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 08 de outubro de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR ILTON CAMPOS

Relator Designado